



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada



Senhora Diretora Técnica de Departamento,

### I. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de proporcionar subsídio técnico para a decisão a ser proferida, apresenta-se nesta oportunidade uma análise das contas da Prefeitura de Conchal, relativas ao exercício de 2024 - (TC 4246.989.24).

Nos estritos limites do campo de atuação desta equipe, a abordagem será focada nos pontos que consideramos mais relevantes na avaliação dos demonstrativos em exame, levando em conta o relatório da fiscalização, as justificativas apresentadas e demais documentos essenciais ao enfrentamento das questões.

Devidamente notificada no Evento 60, a Prefeitura Municipal de Conchal, representada pelo Senhor Prefeito Luiz Vanderlei Magnusson, **ofereceu suas razões de defesa no Evento 78.**

O DIPE-ECO se manifestou pela aprovação das contas no Evento 92.

Desde já, nos colocamos à disposição para análise de quaisquer dos assuntos eventualmente não abordados.

### II - ANÁLISE

#### 1. Da aplicação dos recursos no Ensino e Saúde.

O município destinou 27,95% das receitas resultantes de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo de 25% exigido pelo artigo 212, caput, da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada



Em relação ao FUNDEB, foi observado o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT, garantindo que 100% dos recursos foram destinados à remuneração dos profissionais da educação.

Os investimentos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançaram 79,15%, dando atendimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Quanto a análise das despesas com saúde o Município investiu 22,38%, aplicando além do mínimo constitucional de 15% da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme o exigido pelo artigo 77, inciso III, do ADCT.

### **2. Da aplicação dos Gastos com Pessoal e Transferências ao Legislativo.**

Os gastos com pessoal também foram avaliados em conformidade com o artigo 20, inciso III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O município respeitou o limite estipulado em lei limitando suas despesas em 47,10%, demonstrando equilíbrio na gestão da folha de pagamento.

Quanto aos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal foram realizados dentro do limite máximo de 7% da Receita Corrente Líquida, de acordo com os parâmetros constitucionais aplicáveis no artigo 29-A.

### **3. Dos Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.**

No que se refere ao pagamento de precatórios, o município se enquadra ao regime ordinário e não possui dívidas pendentes, inclusive quanto aos requisitórios de baixa monta, encontrando-se em situação de adimplência, conforme certifica o TJSP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada



REGIME ORDINÁRIO - Verificações		
01	Houve depósito do montante referente ao(s) Mapa(s) de Precatório(s) para o exercício em exame dos Tribunais?	Prejudicado
02	Sob amostragem, foram constatadas divergências relevantes no registro da dívida de precatórios no Balanço Patrimonial?	Não
03	Em caso de acordos diretos com os credores, sob amostragem, foram constatadas irregularidades e/ou não pagamentos no exercício em exame?	Prejudicado

### 4. Dos Encargos Sociais.

As obrigações sociais relativas ao INSS, FGTS e PASEP foram devidamente quitadas, atendendo aos critérios legais e contribuindo para a regularidade do ente público. O Município possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), as quais não foram constatadas ocorrências significativas. Não existem outras entidades da Administração Indireta em sua estrutura administrativa.

Verificações		Guias apresentadas
01	Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:	Sim
02	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP:	Sim
03	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS:	Sim
04	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:	Sim

Existe um parcelamento perante o RPPS que, segundo a Fiscalização, as parcelas foram pagas sem constar descumprimento do acordado.

#### ➤ Perante o RPPS:

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
457/2017	2317/2017 e 2318/2017	R\$ 9.742.163,15	200	12	12
458/2017	1685/2017 e 2304/2017	R\$ 7.455.751,98	200	12	12
2.196/2019	631/2019	R\$ 1.906.886,74	60	08	08
2.197/2019	651/2019	R\$ 1.328.648,08	60	08	08
2.217/2020	294/2020	R\$ 2.043.154,07	60	12	12

Doc. 18.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada



### 5. Da Gestão Fiscal.

A Prefeitura apresentou um déficit de -1,46% que, segundo a Fiscalização, está totalmente amparado por superavit financeiro proveniente do exercício anterior, alinhado com um percentual de investimentos de +5,41%. De qualquer forma, cabem recomendações para que a Origem continue implementando as medidas necessárias para evitar déficits futuros e garantir a sustentabilidade fiscal do município, sempre promovendo um equilíbrio entre receitas e despesas de forma contínua e estruturada.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2024	Déficit de	1,46%	5,41%
2023	Déficit de	2,44%	14,21%
2022	Déficit de	0,73%	6,07%
2021	Superávit de	9,54%	6,35%

A Prefeitura ainda mostrou que possui recursos disponíveis para o cumprimento total das dívidas de curto prazo, uma vez que o seu índice de liquidez imediata era de R\$ 2,06 em caixa para cada R\$ 1,00 empenhado.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 12.345.597,38	2,06
	Passivo Circulante	R\$ 5.989.366,66	

### 6. Do IEGM.

Quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal o município apresentou em fase de adequação no IEG-M (C+), indicando a Prefeitura vem tentando melhorar em áreas estratégicas da gestão pública. Apesar dos esforços, existe, ainda, a necessidade de avanços nos processos de planejamento, execução e avaliação de políticas públicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada



EXERCÍCIO	2021	2022	2023	2024
<b>IEG-M</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C+</b>
Planejamento (i-Plan)	C	C	C	C
Gestão Fiscal (i-Fiscal)	B	B	B	B
Educação (i-Educ)	B	C+	C	C+
Saúde (i-Saúde)	C	C	C	C+
Meio Ambiente (i-Amb)	C	C	C	B
Proteção dos Cidadãos – Defesa Civil (i-Cidade)	C	C	C	C
Tecnologia (i-Gov TI)	C	C	C	B

O Município mostrou uma evolução em seu desempenho no IEGM, revelando um movimento institucional relevante ao longo do período analisado. Esse progresso indica que a Administração vem promovendo ajustes e aprimoramentos em áreas sensíveis da gestão, refletidos na melhora qualitativa de parcela significativa dos indicadores avaliados, especialmente naqueles de maior peso metodológico. O fato de quase todos os indicadores terem alcançado as classificações “C+” e “B” demonstra que houve esforços concretos voltados ao fortalecimento de práticas administrativas, à melhoria dos processos de gestão e à implementação de medidas corretivas que começam a produzir resultados perceptíveis.

A passagem do nível “C” para “C+” representa, portanto, mais do que uma simples alteração classificatória. Trata-se de um indicativo de amadurecimento institucional e de maior aderência às boas práticas de governança pública, sinalizando que o Município vem gradativamente superando fragilidades anteriormente apontadas pelos órgãos de controle.

Não obstante esses avanços, persistem dois pontos de atenção relevante no que se refere ao i-Plan e o i-Cidade, que permaneceram, de forma reiterada desde 2021, classificados em nível insatisfatório. Tal circunstância evidencia que, apesar da evolução geral do índice, subsistem deficiências estruturais no campo do planejamento governamental e proteção aos cidadãos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada



áreas que desempenham papel central na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas.

Assim, embora o resultado global do IEGM revele uma trajetória positiva e digna de registro — especialmente pela evolução da nota geral no último exercício —, mostra-se indispensável que a Administração concentre esforços no aprimoramento dos mecanismos de planejamento, de modo a assegurar maior consistência estratégica às ações governamentais e consolidar, de forma sustentável, os avanços já alcançados na gestão municipal.

### 7. Horas Extras.

A Fiscalização apontou que diversos servidores realizaram horas extras chegando, em alguns casos, a exceder 100 horas por mês, contrariando o artigo 59 da CLT. Tal volume de despesas, em caráter extraordinário, revela falta de planejamento da força de trabalho e grave inobservância ao princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

*A defesa justifica que as horas extras foram concentradas em setores de relevante interesse público e continuado, a exemplo da educação, saúde e segurança pública, onde a descontinuidade dos serviços resultaria em grave prejuízo à coletividade. No que concerne ao Banco de Horas, a Municipalidade esclarece que o controle apresentado na planilha acostada aos autos possui caráter meramente administrativo de acompanhamento, e não constitui o controle específico e definitivo do prazo de vencimento para fins de compensação e conversão em pecúnia.*

Em pese a argumentação da defesa, cabe ressaltar que a persistência desse tipo de conduta, agrava o cenário de descontrole e reforça a necessidade de intervenção gerencial imediata, com o objetivo de corrigir distorções na alocação de pessoal e reduzir gastos desnecessários que comprometem o equilíbrio das contas públicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada



Dessa forma, cabem severas recomendações para que o Município apresente e implemente um plano imediato para a contenção e racionalização dos pagamentos de horas extras, sob pena de rejeição das contas nos próximos exercícios.

### 8. Das Restrições.

As Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato, não sofreram aumento da taxa, cumprindo o artigo 21, inciso II, da LRF.

O mesmo entendimento pode se aplicar quanto às Despesas Assumidas nos dois últimos quadrimestres foi verificada disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações contraídas, em conformidade com o artigo 42 da LRF.

No exercício em exame, não foram constatadas evidências de que o Município tenha realizado Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO).

Em relação às Restrições da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), no tocante à distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, a fiscalização, por amostragem, não identificou evidências de que o Órgão tenha instituído programas dessa natureza no exercício analisado.

As Despesas com Publicidade Institucional, também apuradas por amostragem, não apresentaram indícios de irregularidade, visto que não foram constatados empenhos, a partir de 6 de julho do exercício em exame, em desacordo com o artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei Eleitoral.

Quanto às Despesas com Publicidade no primeiro semestre do exercício, incluindo a respectiva entidade da administração indireta, verificou-se que os valores não ultrapassaram seis vezes a média mensal dos empenhos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada



realizados e não cancelados nos três exercícios anteriores, em atendimento ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Por fim, no que concerne às Alterações Salariais, não se constataram evidências de que, a partir de 9 de abril de 2024, tenham sido concedidos reajustes remuneratórios superiores à inflação do período, em observância ao artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.

### III. CONCLUSÃO

Senhora Diretora, relembro julgamento das contas do município nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Exercícios	Processos	Pareceres
2023	TC - 4339.989.23	Favorável
2022	TC – 3809.989.22	Desfavorável
2021	TC – 6763.989.20	Favorável

Diante do exposto, entendo que as falhas apontadas podem ser relevadas e proponho a emissão do **PARECER FAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Conchal, exercício 2024 com base na análise do cumprimento das obrigações constitucionais, legais e fiscais.

Proponho, ainda, que se determine, à margem do parecer, a adoção das seguintes medidas:

Recomendações para que se mantenha os esforços para aprimorar os indicadores de gestão, com especial atenção às áreas de maior fragilidade, como o IEG-M, reavalie os métodos utilizados realizando estudos sobre a viabilidade de implementação de outras formas de cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, implemente um plano de adequação para horas extras e bancos de horas, além de se observar as determinações deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DIPE - Departamento de Instrução Processual Especializada



À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 1 de abril de 2026.

Evaldo Gonçalves de Souza

DIPE – Jurídico